

Recurso nº 244/2005

Data: 23 de Fevereiro de 2006

- Assuntos:**
- Acidente de viação
 - Repartição da culpa
 - Indemnização

Sumário

1. Considera-se ser maior causador na produção do acidente o menor de 7 anos de idade, que se emergiu, com passo rápido, de entre as duas viaturas estacionadas no local, na via que tem apenas 2,9 metro de largura circulável, vindo a ser colhido depois de ter galgado apenas 2 metros dessa faixa, enquanto o condutor de motociclo andava numa rua recta com a velocidade de 20km/h, que contribui também à produção do acidente.
2. A procedência do recurso da parte cível no sentido de diminuir o grau de culpa do arguido, aproveita também o arguido, mesmo não recorrente, quanto à parte penal, de modo que altera correspondentemente a medida de pena.
3. O montante da indemnização pelos danos morais é fixado equitativamente, tendo em atenção nomeadamente o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso, a fim de compensar os sofrimentos que não se afigura ser, de qualquer modo, reparável.

O Relator,

Choi Mou Pan

Recurso nº 244/2005

Recorrente: Companhia de Seguros de Macau, SARL

Recorridos: A

B

C

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da

R.A.E.M. :

O Ministério Público acusou o arguido D, melhor identificado nos autos, pela prática, em autoria material e na forma consumada de um crime de ofensa grave à integridade física por negligência, p. e p. pelo artigo 142º/3 e 138º al. c) do Código Penal, conjugando com o artigo 66º nº 1 e 73º al. a) do Código de Estrada; e

A e B, pais do ofendido menor C, por si e em representação do ofendido, enxertaram pedido de indemnização cível contra o arguido D e Companhia de Seguros de Macau, SARL, pedindo a indemnização pelos danos patrimoniais e não patrimoniais no valor total de MOP\$409.307,20, com juros de mora contados a partir da citação até ao seu pagamento integral.

Contestou apenas a demandada companhia (fls. 126 a 133).

Junto do Tribunal Judicial de Base, foram autuados como Processo Comum sob nº CR3-04-0126-PCC.

Realizada a audiência, o Colectivo acordou em condenar o arguido como autor material e sob forma consumada, de um crime de ofensa grave à integridade física por negligência, p. e p. artigo 142º/3 e artigo 138º al. c) do Código Penal e artigo 66º nº 1 e 73º al. a) do Código de Estrada, na pena de 1 ano e 3 meses de prisão, suspensa a sua execução por um período de 1 ano e 6 meses.

Condenar, ainda, o mesmo arguido com a suspensão de validade da sua licença de condução pelo período de 3 (três) meses.

Na parte cível, absolver o arguido da indemnização contra ele deduzida, mas condenar a Companhia de Seguros de Macau SARL a pagar ao ofendido C no valor de MOP\$166,520.90, a títulos de danos morais e patrimoniais sofridos pelo ofendido e a que acrescem os juros de mora contados a partir da data de citação até ao seu pagamento integral.

Também condenar o arguido nas custas e taxa de justiça, na parte do crime, e na parte cível, as custas pelo demandante e demandado pelo seu decaimento.

Não conformada com a decisão, recorreu apenas a demandada Companhia de Seguros, alegando que:

1. A Decisão recorrida, pelas razões que a seguir se explanam, não colhe a aquiescência da ora recorrente relativamente ao quantum indemnizatório arbitrado a favor do ofendido è à

percentagem de culpas concretamente fixada para ofendido e arguido.

2. Conforme referido, o Distinto Tribunal *a quo*, atentos os factos provados, considerou que o arguido tinha 70% da culpa no acidente de viação em questão, ao passo que o ofendido apenas tinha 30% de culpa no mesmo acidente.
3. Todavia, dos factos provados consta que:
 - a. O ofendido atravessou súbita e inesperadamente a faixa de rodagem, surgindo de entre dois veículos estacionados;
 - b. E que, além do mais, não utilizou a passadeira para peões existente na mesma faixa de rodagem, a qual se encontrava a cerca de 15 metros de distância do local do acidente.
 - c. Sendo que o arguido, guarda da polícia de trânsito, circulava a cerca de 20 km/h.
4. Existe, sem dúvida, elevadíssima culpa da vítima, com infracção não só do nº 2 do artigo 10º do mesmo Código, como, também, da violação grosseira do nº 1 do mesmo artigo.
5. A atribuição de uma percentagem de culpa de 70% ao arguido em face das circunstâncias concretas em que se produziu o acidente e das condutas do arguido e do ofendido, é manifestamente exagerada e não tem paralelo na jurisprudência relativamente a casos semelhantes.

6. Foi o que aconteceu; por exemplo, no caso do AC. RP de 01/08/98 (doc. nº RP199801089730750 in www.dgsi.pt), onde se decidiu que:
 - I. O peão que atravessa uma via destinada ao trânsito automóvel fora da passadeira quando esta exista a menos de 50 metros e é atropela do contribui, em grau elevado, para o atropelamento.
 - II. Situando-se o local onde o acidente ocorreu em zona de grande intensidade populacional e de circulação de peões e processando-se na ocasião do acidente trânsito nos dois sentidos, também é de imputar culpa ao condutor do veículo atropelante.
 - III. Em tal situação e, ainda, não se provando que antes de iniciar a travessia o peão tenha parado à entrada da faixa de rodagem e olhado para os lados direito e esquerdo da via é de fixar em 2/3 a culpa do peão e em 1/3 a culpa do condutor do veículo atropelante.
7. E ainda um outro exemplo, no Ac. RP de 22/01/2001 (doc. nº RP2001101220051429 in www.dgsi.pt), cujas circunstâncias são patentemente idênticas às do caso subjudice:
 - II. O acidente é imputável quer à vítima quer ao condutor do veículo automóvel, se aquela iniciou a travessia da via sem cuidar que dela não resultava embaraço para o trânsito e em local em que inexistia passagem assinalada para tal, quando dispunha de uma a cerca de 20 metros, e o condutor não atentou, como podia e devia, na presença

do peão na via e, conseqüentemente, não realizou, por falta de atenção ou imperícia, qualquer manobra com vista a evitar a ocorrência do atropelamento.

III. No referido circunstancialismo será de fixar a contribuição de cada uma delas para a produção do acidente em 70% e 30%, para o peão e para o condutor, respectivamente.

8. Estamos perante um acidente com o circunstancialismo similar ao do mencionado no primeiro aresto e praticamente idêntico ao do mencionado neste segundo aresto.
9. Mas também em Macau, se tem entendido ser correcta aquela distribuição de culpas, conforme ocorreu, por exemplo, no Proc. nº PCS-052-03-3, do 3º Juízo do Tribunal Judicial de Base, onde a vítima surgiu de entre duas árvores e atravessou a via sem se certificar de que o podia fazer, existindo uma passagem para peões a pouco menos de 20 metros, tendo o Distinto colectivo considerado existir uma repartição de culpas de 70% para a vítima e 30% para o arguido.
10. Processo que subiu a esse Venerando Tribunal, embora apenas para apreciação da indemnização arbitrada a título de danos morais, tendo recebido o nº 155/2004.
11. É inequívoco que foi a conduta imprudente e transgressora do demandante que ditou, em muito maior percentagem, a ocorrência do acidente.
12. Deste modo, a decisão recorrida, vai contra a unanimidade de jurisprudência relativa a casos similares, não efectua (longe disso) uma correcta aferição do circunstancialismo e da

conduta dos intervenientes no acidente de viação em causa e viola os artigos 564º, nº 1 e 480º, nº 2 do Código Civil.

13. Com efeito, face às considerações anteriormente tecidas, a concorrência de culpas deveria cifrar-se, pelo menos, em 70% para o ofendido e em 30% para o arguido.
14. Por outro lado, salvo o devido respeito, ao arbitrar a quantia de MOP\$200.000,00 a título de danos morais, o Distinto Colectivo *a quo* não associou à sua decisão a prática de um “prudente arbítrio”, posto que as lesões do demandante se limitam a uma fractura cominutiva da perna esquerda.
15. Em boa verdade, na praxis dos tribunais de Macau o montante de indemnização para casos similares oscila, em norma, entre MOP\$50.000,00 e MOP\$100.000,00, valor manifestamente inferior àquele que, *in casu*, foi arbitrado.
16. Foi o que sucedeu, por exemplo, no Processo nº CR3-02-0055-PCC, que correu termos pelo 3º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, em que foi arbitrada uma indemnização a título de danos não patrimoniais ao lesado, no montante de MOP\$70.000,00, sendo que este sofrera fractura do fémur direito tendo necessitado de 101 dias de descanso.
17. Decisão que foi confirmada por esse Venerando Tribunal no Processo nº 4/2004, entendendo que tal indemnização se encontrava conforme os padrões seguidos pela jurisprudência no tratamento da matéria em causa.

18. Um valor na ordem das MOP\$200.000,00 apenas é arbitrado em casos incomparavelmente mais graves, como o foi, por exemplo no Processo nº 67/2003 que correu termos por esse Venerando Tribunal e melhor supra descrito.
19. Deste modo, atentas as circunstâncias concretas do caso subjudice e comparando-as com os valores fixados pela jurisprudência desse Venerando Tribunal, em termos objectivos o quantum indemnizatório adequado não deve ultrapassar a quantia de MOP\$90.000,00.
20. Neste último plano (danos não patrimoniais), ao decidir como decidiu, a douta sentença recorrida violou também, de forma clara e intensa, o disposto no artigo 487º e no nº 3 do artigo 489º do Código Civil.

Termos em que se requer a V. Exas. se dignem:

- A. Revogar a decisão recorrida na parte em que decidiu atribuir uma repartição de culpas de 70% para o arguido e 30% para o ofendido, por incorrecta aferição do circunstancialismo e da conduta de ambos, em violação do nº 1 do artigo 564º e nº 2 do artigo 480º do Código Civil, e por ir flagrantemente contra aquela que é a prática jurisprudencial dos Tribunais da RAEM; em consequência, corrigir a sentença recorrida harmonizando-a com o decidido para casos idênticos, nomeadamente, atribuindo uma percentagem de culpas de, pelo menos, 70% para o ofendido e 30% para o arguido.
- B. Revo